



## Informações do Processo

DJE Nº: 9315/2014 - Expediente

Disponibilizado em: 12/06/2014

## Descrição

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

JUIZ(A): ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

ESCRIVÃO(Ã): IRANY OLIVEIRA RODRIGUES

EXPEDIENTE: 2014/36

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Cod.Proc.: 344101 Nr: 11161-33.2014.811.0002

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL->PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS->PROCEDIMENTOS ESPECIAIS->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

REQUERENTE: TRANSPORTADORA CAMPEONI LTDA - ME

SÍNDICO: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCO AURELIO M. MEDEIROS

ADVOGADO: KARLOS LOCK

EDITAL EXPEDIDO:

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, do DEFERIMENTO E O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pela empresa TRANSPORTADORA CAMPEONI LTDA-ME, a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005. Ressalte-se que, os credores têm o prazo de 15 (QUINZE) DIAS, PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma.

DECISÃO: Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pela empresa TRANSPORTADORA CAMPEONI LTDA - ME, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005: 1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 9764-A, com endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254, Sala 505, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: ricardo@ricardoandrade.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005); Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 175.328,35,

equivalente a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 8.766.471,48), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência. Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 105.197,00) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 4.383,21, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05. Ressalte-se, ainda, que poderá ocorrer eventual alteração no percentual ora fixado, caso surjam alterações na situação fática da recuperação judicial, como complexidade dos trabalhos ou capacidade do pagamento da recuperanda. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005. 3) Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). 4) Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005. 5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005. Ressalte-se que, os credores têm o prazo de 15 (QUINZE) DIAS, PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma. O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. 6) Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDITORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, publique-se NOVO EDITAL, para que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDITORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8º, da norma em comento. 7) Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDITORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, §2º); ou contados da publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7º, § 2º, da lei de regência. 8) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). 9) Considerando o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que concede o Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005, pelo qual ficam suspensas ações e execuções contra o devedor, defiro o pedido formulado para que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta Comarca e das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, onde o devedor possui filial, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação. 10) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005). 11) Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judicial, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outra que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. 12) Observe ainda a Sra. Gestora Judiciária quando das publicações os nomes dos patronos indicados à fl. 23, e dos que se

forem habilitando nos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

**RESUMO DA INICIAL:**

Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa TRANSPORTADORA CAMPEONI LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe. Relata, mediante declaração de fls. subscrita por seu sócio, De acordo com as alegações feitas na petição inicial, a empresa requerente ampara seu pedido de recuperação judicial na circunstância de se encontrar em dificuldade financeira que, dentre outras causas, decorre da crise que se iniciou em 2011, quando resolveu tomar financiamentos para aquisição novos implementos rodoviários, sendo que nos dois anos seguintes enfrentou grandes impactos de aumentos, gerando também aumento nos custos operacionais nos 02 anos seguintes enfrentou grandes impactos de aumentos de custos operacionais, como concorrências, diminuições de margens de lucros, carga tributária e juros bancários, e que mesmo operacionalizando com déficit expressivo não suspendeu as operações, bem como que se viu impossibilitada de continuar honrando com as instituições financeiras mesmo após a redução de gastos, não havendo outra solução a não ser a negociação coletiva com os credores, mormente diante da elevação das taxas de juros praticadas nas operações de créditos. Alega ainda que possui uma vasta experiência no ramo de transportes e comércio de peças em geral, o que demonstra sua importância social e necessidade de sua preservação, já que sua paralização implica na perda de postos de trabalho e geração de riquezas, bem como que com o deferimento da Recuperação Judicial, terá oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, demonstrando que têm condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício, bem como que o pagamento aos credores só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõe o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos. Afirma que a situação se tornou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, para prestar socorro à mesma, a fim de evitar os pedidos de falência, as execuções individuais, a inclusão do nome da empresa nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a forçar a empresa a pagar valores que não dispõe de imediato, sem o comprometimento de seu regular funcionamento. Aduz preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado os documentos de nº 01 a 13 (fls. 25/103). Enfim, noticiando que a empresa, apesar de sua solidez, não prosperou em suportar a crise econômico-financeira, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções que vierem a ser intentadas contra a empresa requerente e seus sócios, bem como para que seja oficiado ao Presidente do TJ/MT a fim de que este comunique os Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum desta Comarca cientificando os respectivos juízos quanto à ordem de suspensão; seja oficiado o Cartório de Protestos de Cuiabá, SPC e SERASA, para que retirem os apontamentos existentes em seus cadastros no prazo de 24 horas e se abstenham de proceder com novas inscrições em nome da empresa, sócios e avalistas; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "Recuperação Judicial"; a expedição de ofício ao SPC e SERASA informando quanto à concessão do benefício da recuperação judicial a fim de inclusão da informação em seus cadastros; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005

**RELAÇÃO DE CREDORES:**

BANCO BRADESCO;R\$ 345.000,00;GARANTIA REAL;BANCO BRADESCO;R\$ 100.000,00;QUIROGRAFARIO;BANCO BRADESCO;R\$ 80.000,00;QUIROGRAFARIO;BANCO BRADESCO;R\$ 10.000,00;QUIROGRAFARIO;BANCO VOLVO;R\$ 1.946.437,36;GARANTIA REAL;BANCO SCANIA;R\$ 272.631,60;GARANTIA REAL;BANCO SCANIA;R\$ 428.809,57;GARANTIA REAL;BANCO SANTANDER;R\$ 78.000,00;GARANTIA REAL;BANCO DO BRASIL;R\$ 23.543,89;QUIROGRAFARIO;BANCO DO BRASIL;R\$ 290.000,00;QUIROGRAFARIO;BANCO DO BRASIL;R\$ 74.673,21;QUIROGRAFARIO;BANCO DO BRASIL;R\$ 122.222,23;QUIROGRAFARIO;BANCO DO BRASIL;R\$ 469.070,20;GARANTIA REAL;BANCO DO BRASIL;R\$ 90.000,00;QUIROGRAFARIO;BANCO DO BRASIL;R\$ 156.196,02;QUIROGRAFARIO;BANCO DO BRASIL;R\$ 100.000,00;QUIROGRAFARIO;BANCO DO BRASIL;R\$ 74.000,00 ;QUIROGRAFARIO;BANCO SAFRA;R\$ 731.874,00 ;GARANTIA REAL;BANCO SAFRA;R\$ 193.686,00 ;GARANTIA REAL;BANCO SAFRA;R\$ 65.000,00 ;QUIROGRAFARIO;BANCO ITAU;R\$ 1.833.637,00 ;GARANTIA REAL;BANCO ITAU;R\$ 226.000,00 ;QUIROGRAFARIO;BANCO ITAU;R\$ 220.000,00 ;GARANTIA REAL;BANCO ITAU;R\$ 94.000,00 ;QUIROGRAFARIO;BANCO ITAU;R\$ 100.000,00 ;QUIROGRAFARIO;BANCO ITAU;R\$ 99.665,00 ;QUIROGRAFARIO;BANCO ITAU;R\$ 230.000,00 ;QUIROGRAFARIO HSBC;R\$ 174.000,00 ;QUIROGRAFARIO;Centro Gestão Email de Pagamento - SEM PARAR;R\$ 58.000,00 ;QUIROGRAFARIO;CARLITO NUNES DA SILVA;R\$ 2.109,73 ;TRABALHISTA;DARIO DE JESUS



FERREIRA;R\$ 2.712,57 ;TRABALHISTA;DEROALDO SALUSTIANO DOS SANTOS;R\$ 2.252,30  
;TRABALHISTA;DOUGLAS MUNIZ ALEIXO;R\$ 2.979,17 ;TRABALHISTA;FABIO ALIPIO PEREIRA;R\$  
3.284,73 ;TRABALHISTA;FERNANDO DE JESUS FERREIRA;R\$ 4.443,54 ;TRABALHISTA;GONCALO JESUS  
CURADO;R\$ 2.557,23 ;TRABALHISTA;HUGO FERNANDO CAETANO ALVES;R\$ 3.590,27  
;TRABALHISTA;JACIRO NETO DE MIRANDA ;R\$ 3.483,34 ;TRABALHISTA;JEIZA MARIA DA SILVA  
CAMPOS;R\$ 897,80 ;TRABALHISTA;JORGE VALDOMIRO DOS SANTOS;R\$ 1.429,04 ;TRABALHISTA;JOSE  
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS;R\$ 3.743,06 ;TRABALHISTA;JOSE BALBINO DA CRUZ;R\$ 3.297,45  
;TRABALHISTA;JOSE GUERINO JUNIOR;R\$ 3.131,94 ;TRABALHISTA;LEANDRO ACCORSI;R\$ 3.437,50  
;TRABALHISTA;LINDEBERG ANTONIO ZACCAL;R\$ 2.777,50 ;TRABALHISTA;MARCELO DE SOUZA  
POLTRONIERI;R\$ 5.318,31 ;TRABALHISTA;ROBERTO DA SILVA;R\$ 4.503,13 ;TRABALHISTA;VALDEMIR  
VOLOBUEFF COIMBRA;R\$ 2.711,81 ;TRABALHISTA;VALDENIR ANGELO FERREIRA;R\$ 3.605,56  
;TRABALHISTA;VALDINEI TEODORO DE SOUZA;R\$ 3.089,17 ;TRABALHISTA;VICTOR VALENTIN  
PEREIRA;R\$ 4.048,60 ;TRABALHISTA;WAGNER FERNANDES;R\$ 3.478,76 ;TRABALHISTA;WILLIAN PIRES  
DA CRUZ;R\$ 2.826,39 ;TRABALHISTA;WILSON DONIZETE MARQUES;R\$ 4.262,50 ;TRABALHISTA  
ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO  
ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E  
DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE,  
QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS  
TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado como  
Administrador Judicial o advogado Dr. RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, advogado inscrito na OAB/MT sob o  
nº 9764-A, com endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254, Sala 505, Bosque da Saúde,  
Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: ricardo@ricardoandrade.adv.br, onde os  
documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no  
futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na  
forma da Lei.

NÃO ASSINADO  
DIGITALMENTE